

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 526, 07  
SESSÃO DE 21 / 06 / 2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2504/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200616694  
RECORRENTE: IMA - PRODUÇÃO E COM. DE PROD. MAR. E ALIM. LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA ORIGINÁRIA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
RELATORA DESIGNADA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA

*Cópia*

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Dief. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada a decisão singular. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, com esteio no art. 1º do Decreto nº 27.710/2005, combinado com o artigo 4º, inciso I, §1º da Instrução Normativa nº 14/2005. Reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 e inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003 (sendo alínea "e" acrescentada pela Lei nº 13.633/2005). Decisão por maioria de votos e contrariamente ao Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta da peça inaugural do presente processo a seguinte acusação fiscal: "Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de entregar DiefS dos meses de março a dezembro de 2005, ficando sujeito à penalidade de 3000 UFIRCES, no valor de R\$ 6.048,00".

O agente do Fisco apontou como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/05.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2006.14519, Termo de Intimação nº 2006.12563 - AR, Ordem de Serviço nº 2006.04146, Termo de Intimação nº 2006.03985 e Termo de Juntada de AR.

A empresa não apresenta impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o respectivo Termo de Revelia às fls 13 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais firmou convencimento pela Parcial Procedência da ação fiscal, com fundamento nos mesmos dispositivos legais infringidos, tendo no entanto procedido o reequadramento da penalidade aplicada para a prescrita no artigo nº 123, inciso VI, alínea "e", item 1 e inciso VIII, alínea "d" todos da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/05

Por não acatar a decisão monocrática, a empresa autuada interpôs recurso voluntário, fls. 27/30 do presente processo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que as informações que deixaram de ser apresentadas ao Fisco, por meio da DIEF não implicaram em falta de recolhimento do ICMS;

- Que não houve sonegação de imposto, conseqüentemente não existiu prejuízo ao Fisco.

Por último, requer a improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária, às fls. 85 e 87, emite Parecer nº 191/2007, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opinando "pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, no sentido de reformar a decisão singular para procedente".

Em síntese é o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

A empresa autuada é acusada na peça inicial, de ter deixado de entregar, no prazo legal, ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEFS -, pertinentes aos meses de março a dezembro de 2005.

A bem da verdade, entendo que, está totalmente correta a decisão proferida pela nobre julgadora singular, que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, após reenquadramento da penalidade, sugerida pelo agente do Fisco, a qual deu-se da seguinte forma: no que se refere ao período de março a outubro de 2005 a penalidade prescrita no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, enquanto que para os meses de novembro e dezembro de 2005 a insere no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis nºs. 13.418/03 e 13.633/05.

Por outro lado, analisando os argumentos recursais apresentados pela recorrente, vê-se que são insubsistentes e incapazes de desconstituir o lançamento do crédito tributário ora em apreciação, como também a decisão monocrática, pois que é a própria empresa quem declara que não apresentou a repartição fiscal os documentos exigidos na inicial, alegando apenas que, no período da presente autuação, "não houve imposto a recolher, por conseguinte não houve prejuízo para o Fisco".

Acontece que, o artigo 1º do Decreto nº 27.710, publicado no DOE em 16/02/2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief) estabelece que, "in verbis":

"Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretario da Fazenda".

Para melhor complementar o entendimento sobre a matéria em discussão, vejamos o que estabelece o art. 4º, inciso I e seu §1º da Instrução Normativa nº 14/2005:

"Art. 4º A Dief será apresentada:

I - mensalmente, por contribuinte enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP-, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

II- (...)

§1º A entrega da Dief é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico"

Entretanto, no que se refere à penalidade aplicada, como o dispositivo legal que trata acerca da sanção prevista sobre a não apresentação da Dief, ao Fisco, a alínea "e", item 1, do inciso VI, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, fora acrescentado por meio da Lei nº 13.633/2005, apenas em 28.07.2005 (data da publicação no DOE), com aplicabilidade, somente, a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ou seja, 26.11.2005, em relação aos meses de março a outubro de 2005, será cabível, a recorrente, a penalidade capitulada no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03 e nos meses de novembro e dezembro de 2005 à inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 (sendo a alínea "e" acrescentada pela Lei nº 13.633/05).

Nessas condições, e por tudo que dos autos consta, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada pela 1ª Instância, que julgou PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, e contrariamente ao parecer emitido pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.  
**É O VOTO.**

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

OMISSÃO DE Dief - MARÇO A DEZEMBRO DE 2005 (dez documentos)

MARÇO A OUTUBRO DE 2005 (oito documentos)  
MULTA - 200 UFIRCES x 8 = 1.600 UFIRCES

NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2005 (dois documentos)  
MULTA - 300 UFIRCES x 2 = 600 UFIRCES

VALOR TOTAL - 2.200 UFIRCES

#### DECISÃO

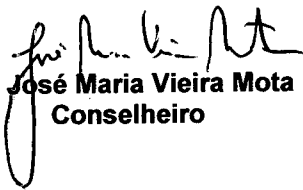
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE IMA - PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MARÍTIMOS E ALIMENTÍCIOS LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante e vencedor, proferido pela Conselheira Maria Salete Rocha Barbosa, que ficou designada para lavrar a resolução, e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente



  
**José Maria Vieira Mota**  
Conselheiro

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira

  
**Francisca Marta de Sousa**  
Conselheira

  
**Regina Helena Tahim Souza de Holanda**  
Conselheira

  
**Maria Salete Rocha Barbosa**  
Conselheira Relatora

  
**Marcelo Reis de Andrade Santos Filho**  
Conselheiro

**Regineusa de Aguiar Miranda**  
Conselheira

  
**Ildebrando Holanda Junior**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado